

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Piranhas - Vara Cívelcomarcadepiranhas@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5245947-92.2023.8.09.0125

Autor: AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA

Réu: Credores Diversos

DECISÃO

Trata-se de “ação de recuperação judicial com pedido de tutela antecipada” ajuizada pelos produtores rurais **Alexandre da Silva Scapucim, Gabriela Almeida do Nascimento Alves Scapucim, Espólio de Oscar da Silva Neto**, representado por sua inventariante **Sonia Leni Facchinha Scapucim da Silva e Agropecuária Scapucim Ltda**, todos devidamente qualificados.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento n. 15) foi objeto de embargos de declaração opostos pela credora GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S/A (evento n. 32), sob a assertiva de que teria sido o item “b” do *decisum* omissos ao não dispor sobre a ressalva prevista no art. 11 da Lei n. 8.929/94.

Adiante, observo que os recuperandos também opuseram embargos de declaração em face da mencionada decisão, alegando que essa estaria eivada de omissão ao não fixar o número de prestações que serviriam para liquidar a obrigação oriunda da remuneração do administrador judicial e, ainda, de contradição, ao antever a obrigatoriedade dos recuperandos em arcar com os custos de uma eventual

contratação de profissional ou empresa especializada para auxiliar no curso do procedimento recuperacional (evento n. 35).

Comprovante de recolhimento da 2ª parcela de custas apresentado no evento n. 41.

No evento n. 42, os recuperandos informaram o cumprimento da obrigação instituída no item 2, alínea “b”, da decisão que deferiu o processamento da recuperação.

Buscando a apreciação dos aclaratórios opostos, a credora GIRA comunicou nos autos que é titular da ação de execução distribuída à 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, juntou petítórios protocolizados na citada execução e, por fim, aduziu que seu crédito seria extraconcursal (evento n. 43).

O primeiro edital, elaborado na forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, foi expedido (evento n. 48), comprovando-se a sua publicação no DJe/GO, edição n. 3732 – Seção III em 19 de junho de 2023 (evento n. 50).

Em cumprimento ao item 3, alínea “a”, da decisão de evento n. 15, os recuperandos comprovaram a criação de sítio eletrônico próprio e a divulgação pública do primeiro edital (evento n. 51).

O procurador da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) postulou nos autos comunicando o cumprimento da ordem para anotação do enunciado “*em recuperação judicial*” nos registros públicos dos recuperandos (evento n. 52).

Instados, os recuperandos apresentaram sua manifestação a respeito dos embargos de declaração opostos pela GIRA, pugnando, ao final, pelo total desprovimento (evento n. 53).

No evento n. 55, os recuperandos alegaram equívoco material contido na parte dispositiva do *decisum* que deferiu o processamento da recuperação judicial, ao não constar o nome do Espólio de Oscar da Silva Neto, parte integrante do Grupo econômico que postulou pelo processamento do expediente em caráter de consolidação processual e substancial.

No evento n. 57, o administrador judicial, em cumprimento à determinação contida no evento n. 44, apresentou suas manifestações sobre os embargos de

declaração opostos pela credora GIRA e pelos recuperandos, oportunidade em que se manifestou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, improvimento dos embargos declaratórios opostos pela credora, bem como pela parcial procedência dos aclaratórios dos recuperandos. Na oportunidade, pontuou que a reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido a título de remuneração do administrador para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005 seria devido somente na hipótese de falência, motivo pelo qual pugnou pelo afastamento dessa condição anotada no *decisum* de evento n.15.

Ofício comunicatório da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo credor BANCO PACCAR S/A juntado aos autos em evento n. 58.

Pedidos de habilitação de advogado dos credores acostados aos autos nos eventos n. 40, 54, 56, 59, 61 e 62.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, a propósito dos embargos de declaração opostos pela credora (evento n. 32) e pelos recuperandos (evento n. 35), considerando que estão preenchidos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, o recebimento dos recursos é providência que se impõe.

Segundo o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se especificamente a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer de quatro hipóteses: contradição (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado), omissão (falta de enfrentamento de questão posta), obscuridade (ausência de clareza) ou correção de erro material.

Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, a discordância da parte quanto ao conteúdo do *decisum* não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

Nessa inteligência, após analisar os fundamentos elencados pela credora em seus aclaratórios (evento n. 32), destaco não ter vislumbrado a ocorrência de qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Com efeito, o que se observa e apenas é reforçado pela sua posterior manifestação (evento n. 43), é a pretensão de se reconhecer a possível extraconcursalidade do crédito declarado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial pelos recuperandos, fato pelo qual constato a carência de fundamentação capaz de justificar o manejo do expediente recursal para esse fim pretendido, tendo em conta, principalmente, que apesar da possível e eventual extraconcursalidade da operação celebrada, o exame aprofundado do negócio jurídico capaz de justificar o afastamento tanto da suspensão dos atos de constrição, como da submissão deste aos efeitos da recuperação, deverá ser realizado oportunamente em 3 (três) circunstâncias: em sede administrativa perante a administração judicial (§ 1º, art. 7º, da LRF); em sede de incidente de impugnação de crédito (art. 13 da LRF); ou, em hipótese excepcional, nos autos principais da recuperação, com a apresentação do lastro probatório capaz de evidenciar a operação celebrada.

Para além disso, é de se destacar que a eiva da omissão preconizada na regra legal é aquela lacuna condizente e que possua aptidão de influir na conclusão ou desfecho do *decisum*, sendo que não há omissão quando as questões não apreciadas não possuem o condão de influir no resultado.

À luz dessas considerações, diante da inexistência do vício alegado propriamente dito no *decisum* embargado, o caso é de **REJEITAR** o recurso.

Contudo, a propósito dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas, antevejo parcial procedência em suas razões.

Em proêmio, ressalto que os aclaratórios não são a via eleita adequada para corrigir a contradição entre a decisão embargada e algum argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do procedimento. Em outras palavras, não cabem embargos para eliminação de contradição externa as razões assinaladas.

A contradição que autoriza o manejo do expediente recursal em questão é a contradição interna, constatada a partir dos elementos ou substâncias que compõem o corpo do pronunciamento judicial e que se rechaçam, não se tratando, portanto, da solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

Dessa forma, denoto que a insurgência contra a parte da decisão que dispôs sobre a incumbência dos recuperandos em arcar com a remuneração de profissional

ou empresa especializada para auxiliar os trabalhos do administrador judicial não deve prosperar.

Inclusive, porque tal faculdade se encontra garantida ao próprio administrador judicial em decorrência da redação da legislação vigente, veja:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

[...]

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

Sobre a questão, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATAÇÃO E REMUNERAÇÃO DA EMPRESA DE CONTABILIDADE PARA AUXÍLIO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PRETENSÃO DE DESCONTO SOBRE REMUNERAÇÃO FIXADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ARTIGO 22, I, H, DA LEI Nº 11.101/2005. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS REMUNERAÇÕES. PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS E QUADRO DE CREDORES PELO AUXILIAR CONTRATADO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DO MUNUS DO ADMINSTRADOR. EXERCÍCIO DE COMPLEMENTARIEDADE. I. Da indelegabilidade da função, porém, não se segue a proibição de contratar auxiliares. O administrador judicial pode contratar profissionais para auxiliá-lo, desde que solicite e obtenha prévia aprovação do juiz. II. O artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 ao administrador estabelece diversos encargos que exigem proeficiência não apenas legal, mas nitidamente também contábil e econômica, ao passo que a contratação de auxiliares traduz-se em complementariedade necessária. **III. A remuneração do auxiliar contratado competirá à empresa em recuperação judicial ou massa falida, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5476994-92.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022)

Noutra vertente, observo que razão assiste aos recuperandos na apontada omissão sobre o número de prestações para adimplemento da remuneração do administrador, motivo pelo qual integro o item 1.1 da decisão de evento 15, a fim de constar a obrigação dos recuperandos em realizar o pagamento em 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas.

Nesse íterim e em atenção as considerações alinhavadas pelo administrador (evento n. 57), retifico o citado item para afastar a anotada reserva para pagamento

após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 do referido diploma legal.

É que, de fato, a previsão de reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial não se aplica ao rito do processo de recuperação judicial, sendo aplicável somente às hipóteses em que se trata de falência da sociedade empresária.

A propósito, cito precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *verbis*:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. **HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) (STJ - AgInt no REsp: 1809221 MG 2019/0105099-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - ANÁLISE DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO - PRELIMINAR SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA - AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO AUXILIAR - PERDA DO OBJETO - NÃO CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DE GRUPO EMPRESARIAL - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - ART. 49, §§ 3.º E 4.º, DA LEI Nº 11.101, DE 09/01/05 - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO E CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **RESERVA DE 40% DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 24, § 2.º, DA LEI Nº 11.101, DE 09/01/2005)- APLICABILIDADE SOMENTE AO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA** - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo; a competência do juízo para o processamento da recuperação judicial; a possibilidade de controle difuso e a constitucionalidade do art. 49, §§ 3.º e 4.º, da Lei nº 11.101, de 09/01/05; a exclusão do crédito bancário da recuperação judicial; a necessidade de redução do valor dos honorários do administrador judicial e do advogado auxiliar de empresas em recuperação judicial e reserva de 40% dos honorários do Administrador Judicial para pagamento ao final da recuperação. (...) 7. não se aplica o § 2º, do art. 24, da Lei n.º 11.101, de 09/02/2005, o qual estabelece a reserva dos 40% (quarenta por cento) da remuneração do Administrador Judicial para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155, desta Lei n.º 11.101, de 09/02/2005, ao procedimento da recuperação judicial. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte, e nesta

extensão, parcialmente provido. (STJ - AREsp: 1045818 MS 2017/0014205-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 16/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSOLVÊNCIA CIVIL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 24 DA LEI 11.101/05. PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. **Não há que se falar em reserva de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 24, § 2º da Lei 11.101/05, pois se trata de norma destinada aos processos de falência**, o que não é o caso, além de que a sentença recorrida já aprovou as contas finais apresentadas pelo administrador judicial, nos termos dos arts. 154 e 155 do mesmo diploma legal. 5. Ausente arbitramento de honorários sucumbenciais na sentença, não há que se falar em majoração nesta instância recursal (art. 85, § 11 do CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 5272307.39.2016.8.09.0051, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 09/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)

Ante as razões expostas, **CONHEÇO DE AMBOS OS EMBARGOS**, vez que tempestivos, contudo, **ACOLHO PARCIALMENTE** somente os embargos de declaração opostos pelos recuperandos (evento n. 35), sanando a omissão apontada para **integrar** o *decisum* que deferiu o processamento da recuperação judicial, consignando que os pagamentos dos honorários do administrador judicial deverão ser realizado em 18 (dezoito) prestações integrais mensais e sucessiva, e **afasto** do comando judicial o excerto que determinou a reserva para pagamento ao final do previsto nos arts. 154 e 155 da LRF, tendo em vista que inaplicável no caso em espécie.

Noutro prisma, a respeito do equívoco material apontado e, inclusive, considerando a inexistência de óbice vislumbrado pelo administrador judicial para o pretendido ajuste (evento n. 57), também integro a parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento n. 15) a fim de constar o nome do **ESPÓLIO DE OSCAR DA SILVA NETO**, parte integrante de fato ao GRUPO SCAPUCIM.

Intime-se o administrador judicial e os recuperandos para conhecimento da presente decisão.

No mais, com relação ao requerimento para habilitação de advogado pelo credor (eventos n. 40, 54, 56, 59, 61 e 62), **DETERMINO** à **ESCRIVANIA** que, após análise e averiguação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios apresentados, promova a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento e, inclusive, **CERTIFIQUE** o cumprimento da ordem nos autos.

Destaco que tal determinação se estende aos petítórios similares vindouros, bem como de terceiros juridicamente interessados no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRANHAS, data constante da movimentação processual.

Izabela Cândida Brito Silva
Juíza de Direito
(Assinado Eletronicamente)